

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 2021

Dispõe sobre o pagamento de indenização aos familiares dos professores da rede pública estadual de ensino mortos por Covid-19 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - O Estado de São Paulo pagará indenização pecuniária aos familiares dos professores da rede pública estadual de ensino mortos por Covid-19.

Artigo 2º - A indenização prevista nesta lei complementar será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º - A indenização será paga em parcela única.

§ 2º - A indenização será dividida na seguinte proporção:

- 1) 50% (cinquenta por cento) ao cônjuge, companheiro ou companheira;
- 2) 50% (cinquenta por cento) aos filhos ou descendentes em linha direta e será dividida proporcionalmente entre eles.

§ 3º - Na ausência de cônjuge, companheiro ou companheira, a indenização caberá na íntegra aos descendentes diretos e será dividida proporcionalmente entre eles.

§ 4º - Na ausência de descendentes diretos, a indenização caberá na íntegra ao cônjuge, companheiro ou companheira.

§ 5º - Na ausência de cônjuge, companheiro, companheira ou descendentes diretos, a indenização caberá na íntegra aos ascendentes em linha direta e será dividida proporcionalmente entre eles.

Artigo 3º - A indenização prevista nesta lei complementar será devida independentemente da comprovação da infecção por Covid-19 ter ocorrido dentro ou fora da escola, desde que o professor tenha estado no exercício de sua função em sala de aula durante a vigência da pandemia.

Artigo 4º - Fica criado o Auxílio Educacional Especial destinado aos filhos dos professores mortos por Covid-19, nos termos desta lei complementar, que será pago mensalmente até a conclusão de curso do ensino técnico ou do ensino superior.

§ 1º - O valor mensal do Auxílio Educacional Especial será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reajustado anualmente.

§ 2º - O curso de ensino técnico ou de ensino superior deverá ser frequentado em instituição de ensino reconhecida, nos termos da legislação federal.

§ 3º - O Auxílio Educacional Especial será extinto:

- 1) quando o beneficiário concluir o curso de ensino técnico ou de ensino superior;
- 2) quando o beneficiário completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, independentemente de ter concluído ou não o curso de ensino técnico ou de ensino superior;
- 3) pela morte do beneficiário.

Artigo 5º - Os filhos ou descendentes em linha direta menores de dezoito anos, dos professores mortos por Covid-19, nos termos desta lei complementar, terão a pensão prevista na Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020, acrescida do valor mensal de um salário mínimo.

Artigo 6º - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos professores da Universidade de São Paulo (USP), da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP).

Artigo 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 15 de março de 2020.

JUSTIFICATIVA

Os profissionais da educação da rede pública estadual estão expostos a uma taxa de infecção da Covid-19 acima da

média da população, em razão da maioria das crianças adolescentes e jovens infectados serem assintomáticos e, por isso, grandes transmissores do mencionado vírus. Os professores, desse modo, são grupo de risco em termos da alta probabilidade de infecção a que estão submetidos.

Infelizmente, os professores infectados também aparecem nas estatísticas de mortes por Covid-19. Os familiares dos profissionais da educação são impactados duplamente pela pandemia. Além do risco geral, a que todos estão submetidos, há o acréscimo do risco decorrente da atividade profissional no setor da educação formal de um de seus membros.

A presente proposição objetiva proporcionar meios para que os familiares dos profissionais da educação, mortos por Covid-19, possam iniciar a reconstrução de suas vidas e colaborar para a superação deste momento tão difícil.

Sala das Sessões, em 9/4/2021.

a) Emidio de Souza – PT